

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA,
DESPORTO, LAZER E TURISMO**

Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 338/2022

I - RELATÓRIO

1 - Trata-se do Projeto de Lei nº 338/2022, de autoria do Poder Executivo, que *"Concede reajustes remuneratórios aos servidores da área de atividades de Educação da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências."*

2 - De forma geral, o PL visa conceder reajustes remuneratórios de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, e de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2022 aos servidores da área de atividades de Educação da administração direta do Poder Executivo.

3 - Além do reajuste, o projeto ainda promove as seguintes medidas:

- Reestruturação gradual das carreiras de Professor para a Educação Infantil e de Professor Municipal até que o ingresso nos respectivos cargos passe a ocorrer no mesmo nível.
- Concede uma progressão adicional a todos os servidores ativos que tenham participado dos processos de avaliação de desempenho, ocupantes dos cargos públicos efetivos de Pedagogo, Técnico Superior de Educação, Bibliotecário, Assistente Administrativo Educacional e Auxiliar de Escola.
- Garante o pagamento retroativo a janeiro de 2022 do piso nacional proporcional ao re-posicionar no nível 8 (oito) da tabela de vencimentos-base, os servidores ativos e aposentados, posicionados no nível 7 (sete) ou abaixo.

4 - Durante a tramitação do projeto, foram apresentadas 12 emendas e 4 subemendas.

5 - A emenda nº 1 pretende alterar o dispositivo para assegurar aos professores municipais e professores de Educação infantil, integrantes do quadro da Educação,

Trópia

o pagamento de no mínimo, o valor do piso salarial nacional previsto na Lei Federal 11.738/2008, aplicado ao nível inicial das carreiras e nos níveis subsequentes a partir de 01 de janeiro de 2023. Visa estabelecer, ainda, o nível 8 enquanto o nível inicial na carreira dos Professores Para a educação Infantil e Professores Municipais.

6 - A emenda nº 2 pretende assegurar aos Professores Municipais e aos Professores para a Educação infantil aposentados e aos pensionistas, o posicionamento devido que garanta a manutenção da paridade sempre que houver o reposicionamento dos servidores ativos na carreira da Educação.

7 - A emenda nº 3 pretende reajustar em 10% os proventos dos Professores Municipais e Professores Municipais para a Educação Infantil e os benefícios dos pensionistas, a partir do posicionamento previsto no caput do art. 1º desta lei.

8 - As emendas nº 4, 5, 6, 8, 9, 11 e 12 pretendem dar nova redação aos arts. 4º, 5º, 6º e 10, para excluir a expressão **“desde que tenham sido submetidos ao processo de avaliação de desempenho realizado no ano de 2021”**.

9 - A emenda nº 7 estabelece que o Poder Executivo deverá promover, até dezembro de 2022, novo período avaliatório aos servidores não submetidos ao processo de avaliação de desempenho no ano de 2021, a fim de ficarem aptos a receber de forma retroativa, os benefícios contidos nos artigos 4º, 5º, 6º e 10.

10 - A emenda 10 pretende acrescentar um parágrafo ao art. 6º, para determinar que a não realização do processo de avaliação, por culpa da Administração, não impedirá promoções e progressões, presumindo-se a aptidão do servidor.

11 - A subemenda nº 1 à Emenda nº 3 apresenta base de cálculo do impacto financeiro causado pela eventual aprovação da emenda nº 3.

12 - A subemenda nº 1 à Emenda nº 4, a subemenda 1 à Emenda nº 5, a subemenda 1 à Emenda nº 6 e a Emenda nº 1 à Emenda nº 8, pretendem corrigir as respectivas emendas, para incluir o parágrafo único já previsto no texto original do projeto.



13 - Aprovado em primeiro turno, o projeto recebeu parecer em segundo turno da Comissão de Legislação e Justiça pela constitucionalidade das emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, com apresentação de subemendas, pela legalidade das emendas 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, **pela ilegalidade das emendas 2 e 3**, e pela regimentalidade das emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12;

14 - Em seguida, a Comissão de Administração Pública apresentou parecer pela aprovação das emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, com a apresentação de subemenda, pela aprovação da Subemenda 1/2022 à Emenda 4/2022, da Subemenda 1/2022 à Emenda 5/2022, da Subemenda 1/2022 à Emenda 6/2022 e da Subemenda 1/2022 à Emenda 8/2022.

15 - Agora, vem a esta Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo para receber parecer, nos termos do art. 52, VII, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte

16 – É relatório sobre o qual passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

17 – De acordo com o art. 52, VII, a e b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão de Educação, Ciência Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo apreciar e emitir parecer sobre proposições que tratem sobre:

- a) política e sistema educacional e cultural;
- b) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;
- c) promoção da educação física, do desporto e do lazer;
- d) política do desenvolvimento do turismo;

18 – O Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte estabelece, ainda, que:

Art. 110 - Aprovada em primeiro turno, a proposição a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhada às comissões competentes para receber parecer em segundo turno.

Parágrafo único - **Os pareceres em segundo turno versarão exclusivamente sobre as emendas apresentadas.**

19 – Assim, o presente parecer se presta a analisar as emendas apresentadas, sob a perspectiva de mérito que compete a essa Comissão avaliar.

20 - Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

[...]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.



Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

21 – Nesse sentido, a emenda nº 01, ao assegurar o pagamento do piso salarial nacional, previsto na Lei Federal 11.738/2008. ao nível inicial das carreiras atende ao dispositivo constitucional e pode configurar benefício concreto à área da educação. **Por essa razão, opino pela aprovação da emenda nº 01.**

22 - A emenda nº 2, por sua vez, pretende assegurar aos servidores inativos e pensionistas, sempre que houver reposicionamento na carreira da educação, o reposicionamento correspondente ao dos servidores da ativa.

23 - Com efeito, a progressão funcional de servidores em atividade não é aplicável aos inativos, porquanto se trata de modalidade de provimento derivado vertical ligado ao preenchimento de requisitos específicos, como a avaliação de desempenho e a participação em cursos de formação.

24 - Além disso, o reposicionamento funcional não se coaduna com a regra estabelecida no artigo 40, §8º, da CF, uma vez que os aposentados não são mais titulares de cargo público, em razão da inativação.

25 - Ademais, o fato de não progredirem na carreira à qual não mais se encontram enquadrados não lhes retira a paridade dos proventos com as remunerações dos servidores ativos, no tocante aos reajustes que visam a manter o poder aquisitivo dos proventos. **Por essas razões, opino pela rejeição da emenda nº 2.**

26 - A emenda nº 3 pretende reajustar em 10% (dez por cento) os proventos dos Professores Municipais e Professores Municipais para a Educação Infantil e os benefícios dos pensionistas. A subemenda nº 1 à emenda nº 3, por sua vez, apresenta base de cálculo do impacto financeiro causado pela eventual aprovação

daquela emenda. Entendo, porém, que o art. 1º do projeto em análise já assegura aos aposentados e pensionistas o direito à paridade. **Por essa razão, opino pela rejeição da emenda nº 3 e da subemenda nº 1 à emenda nº 3.**

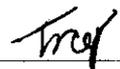
27 – Como visto acima, as emendas 4, 5, 6, 8, 9, 11 e 12 pretendem dar nova redação aos arts. 4º, 5º, 6º e 10. Já as subemendas nº 1 à Emenda nº 4, 1 à Emenda nº 5, 1 à Emenda nº 6 e 1 à Emenda nº 8, pretendem corrigir as respectivas emendas, para incluir o parágrafo único já previsto no texto original do projeto. O objetivo das referidas emendas, como se vê, é assegurar aos servidores o direito à progressões previstas no projeto sem a necessidade de serem submetidos a processo de avaliação de desempenho.

28 - Nesse sentido, é importante ressaltar, de início, que as progressões previstas no PL são excepcionais, não se encontrando estas previstas na Lei nº 7.169/96.

29 - Ademais, com a publicação da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar expressamente o rol de princípios que norteiam toda a atividade administrativa. É nesse contexto que se estabelece a necessidade do servidor ser submetido a avaliações periódicas de desempenho para que possa fazer jus à progressão na carreira e, em última análise, permanecer no serviço público.

30 - Dessa forma, entendo que a avaliação de desempenho se configura como um direito do servidor público dedicado, pontual, assíduo de ser valorizado em contraponto àquele que não cumpre com as obrigações mínimas exigidas de um servidor público. Por essas razões, **opino pela rejeição das emendas 4, 5, 6, 8, 9, 11 e 12 e das subemendas nº 1 à Emenda nº 4, 1 à Emenda nº 5, 1 à Emenda nº 6 e 1 à Emenda nº 8.**

31 – A emenda de nº 07, por outro lado, pretende instituir um processo de avaliação de desempenho extraordinário, para os servidores não avaliados em 2021. Importante destacar que, segundo as autoras da emenda, cerca de 100 servidores, por motivos diversos, não foram submetidos à avaliação de desempenho em 2021.



32 - Assim, considerando a excepcionalidade das progressões previstas no projeto, entendo ser justa a realização de um processo extraordinário de avaliação de desempenho. **Por essa razão, opino pela aprovação na emenda nº 7.**

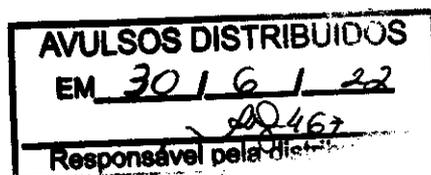
33 - Por fim, a emenda nº 10 prevê que, a não realização da avaliação de desempenho por culpa da administração não poderá impedir a progressão dos profissionais que menciona. Ora, uma vez que o projeto de lei condiciona a progressão à realização do processo de avaliação de desempenho, não pode o servidor público ser prejudicado por uma omissão da Administração. **Por essa razão, opino pela aprovação da emenda nº 10..**

34 - Importante ressaltar, mais uma vez, que a valorização dos profissionais da educação vai além do aumento salarial. É importante que se estrutrem carreiras nas quais seja possível, de fato, valorizar aqueles professores que mais se destacam. Assim, a concessão de aumentos ou outros benefícios remuneratórios, para contribuírem para a melhoria da política educacional, devem ser precedidos de processos efetivos de avaliação de desempenho.

III – CONCLUSÃO

35 - Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **aprovação das emendas nº 1, 7 e 10, pela rejeição das emendas nº 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11 e 12 e pela rejeição das subemendas nº 1 à emenda nº 3, 1 à Emenda nº 4, 1 à Emenda nº 5, 1 à Emenda nº 6 e 1 à Emenda nº 8 do Projeto de Lei nº 338/2022.**

Belo Horizonte, 29 de junho de 2022



Marcela Trópia
Vereadora Marcela Trópia

Relatora

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Hebécio Arantes</i>
Em	<i>30/06/22</i>
<input checked="" type="checkbox"/>	<i>Marcela Trópia</i>
Presidência da reunião	